

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER

Audição n.º 68/XII-AR

**“Proposta de Lei n.º 95/XIV (ALRAM) - Pela valorização da condição
ultraperiférica do estudante atleta - Procede à 1.ª alteração ao Decreto-
Lei n.º 55/2019, 24 de abril”**

7 DE JUNHO DE 2021



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 68/XII-AR – “Proposta de Lei n.º 95/XIV (ALRAM) - Pela valorização da condição ultraperiférica do estudante atleta - Procede à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2019, 24 de abril”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. artigo 1.º – proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, que cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior, revendo a definição, âmbito de aplicação e participação em campeonatos e competições, bem como, procedendo ao aditamento de um contingente especial de acesso ao estatuto e ao alargamento dos direitos dos estudantes atletas.

A Proposta de Lei em apreciação refere, em sede de exposição de motivos, que “O desporto constitui um dos pilares de uma sociedade justa, coesa e democrática, sendo um dos motores do elevador social. O mérito subjacente à atividade desportiva e as conquistas que dela advêm são o coroar do esforço e do trabalho de diversas coletividades, em diferentes modalidades, como concretização de uma meta pensada, desejada e, conseqüentemente, alcançada.

Assim sendo, o desporto assume-se como uma atividade fundamental no livre desenvolvimento da personalidade que tem efeitos multiplicadores que não se resumem à modalidade em si. A atividade económica associada ao desporto é, cada vez mais, um nicho de mercado apelativo de uma economia social de mercado num mundo cada vez mais globalizado. Não apenas nas modalidades coletivas/individuais profissionalizadas, mas, também, nas modalidades desportivas de lazer e recreação como é, a título de exemplo, a pesca desportiva.

O impacto do desporto, sendo transversal, como anteriormente já se referiu, não deixa de ter uma relação direta com a Saúde. A prática do desporto proporciona um estilo de vida saudável que permite ganhos em Saúde ao longo da vida. Seja na saúde individual do atleta, seja na prestação de cuidados de saúde a prestar pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) e, nas Regiões Autónomas, pelo Serviço Regional de Saúde. Além disso, não se pode descurar que a atividade desportiva fomenta a participação em comunidade, em estruturas locais, regionais e/ou nacionais, aproximando os jovens e os desportistas em geral à comunidade, promovendo uma integração social, afastando-os, de forma geral, da prática de comportamentos desviantes.



Atendendo aos motivos acima expostos, é seguro afirmar-se que a valorização da atividade desportiva deve ser uma estratégia a manter por parte das diversas estruturas de Governo existentes ao longo do País, sendo da responsabilidade dos decisores políticos a criação de condições que facilitem o acesso e a prática da atividade desportiva, compatibilizando-a com a vida profissional ou estudantil, no caso das novas gerações.

Consciente da importância dos fatores elencados, o XXI Governo Constitucional da República Portuguesa assumiu como prioridade rever a legislação atinente à compatibilização da participação dos alunos do ensino superior em competições desportivas universitárias e nas competições federadas com a sua frequência no Ensino Superior, definindo um quadro uniformizado de direitos mínimos de acesso à prática desportiva por todos os estudantes do ensino superior.

Todavia, a aplicação do Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, que procura definir os direitos mínimos conferidos ao estudante atleta tem-se revelado, não obstante o contexto pandémico em que vivemos, insuficiente para corresponder aos anseios de todos os estudantes do ensino superior, nomeadamente aqueles que frequentam o ensino superior nas Regiões Autónomas.

Auscultando as necessidades dos referidos Estudantes Atletas, afigura-se essencial dotar o referido estatuto de um conjunto de normas jurídicas que, atendendo à dimensão arquipelágica do País devem promover a equidade de acesso ao referido estatuto. Nesse sentido, é inegável que apesar do País ser, do ponto de vista Constitucional, um Estado Unitário, as especificidades regionais não podem ser esquecidas aquando da criação de um regime diferenciado para uma classe, neste caso a estudantil.

Importa afirmar que, apesar de serem estudantes do ensino superior, aqueles que estudam nas Regiões Autónomas, como os estudantes insulares que frequentam os estabelecimentos do ensino superior no território continental, têm uma estrutura diferenciada, estando, em qualquer das circunstâncias, sujeitos a um fator que envolve



uma condição geográfica - a descontinuidade territorial - quer seja a distância do local onde praticam as competições onde participam, quer seja a distância do contexto familiar que pode potenciar a capacidade de participação e frequência em determinadas modalidades. Considerando, ainda, o fator da descontinuidade territorial, anteriormente referido, este grupo de estudantes atletas está sujeito a um constrangimento maior nas deslocações finda a competição, o que impacta, diretamente, com a vida académica desses estudantes atletas.

Para o efeito, a presente proposta de lei procede à alteração do âmbito de aplicação, introduzindo o conceito de Estudante Atleta das Regiões Autónomas e alargando a aplicação do presente estatuto a todos os estudantes que estejam inscritos nas federações nacionais de arbitragem das diferentes modalidades.

Nesse sentido, procede-se, ainda, à introdução de um novo número, no artigo 3.º atualmente em vigor, que define em que condições os Estudantes Atletas, definidos no n.º 2, podem beneficiar do referido estatuto.

Por fim, no quadro de propostas de alteração, propõe-se o alargamento da possibilidade de requerer a realização, no mínimo, de 4 exames anuais ou equivalente em época especial de exames.

A definição deste critério mínimo não afeta, em momento algum, a possibilidade das diversas instituições de ensino superior procederem ao alargamento do acesso à referida época de exames em sede do regulamento de avaliação a ser aprovado no Conselho Pedagógico das diversas instituições de ensino. Relativamente a este artigo, introduz-se, ainda, a possibilidade no início de cada semestre de, querendo, o estudante atleta poder requerer a realização de elementos de avaliação individuais, escritos ou orais, uma vez que a compatibilização da frequência do ensino superior com a prática da atividade desportiva por parte de um aluno não deve obrigar a que outros, não beneficiários do estatuto, sejam prejudicados na frequência e realização dos elementos de avaliação.



Relativamente aos aditamentos, procede-se à introdução do artigo 4.º-A em que se define um contingente especial de acesso ao estatuto. Entendemos que à semelhança daquilo que se verifica no concurso nacional de acesso ao ensino superior e, atendendo aos constrangimentos inerentes à participação nas competições em território nacional causados aos estudantes atletas das Regiões Autónomas, deve existir um contingente, na mesma proporção daquele que existe no concurso acima referido. Assim, definem-se regras de atribuição das vagas, prevendo, conforme a portaria que regulamenta o concurso de acesso ao ensino superior, os critérios de atribuição, seriação e desempate entre os estudantes atletas das Regiões Autónomas.

Acreditamos que este é um contributo que permitirá a promoção da coesão e equidade no acesso à prática da atividade desportiva respeitando as diferentes circunstâncias que assolam os estudantes atletas provenientes de todo o território nacional, inclusive, os estudantes atletas das Regiões Autónomas que veem, assim, garantidas as especificidades da sua participação”.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

POSIÇÃO DOS PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO

BE: Não emitiu parecer.

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

Grupo Parlamentar do PS: Considerando que a matéria em análise pretende compreender o território das Regiões Autónomas;



Considerando que esta Proposta de Lei visa, sobretudo, promover a equidade de acesso ao estatuto do estudante atleta do ensino superior, estabelecendo um quadro de acesso à prática da atividade desportiva dos estudantes atletas provenientes de todo o território nacional, nomeadamente os estudantes atletas que frequentam o ensino superior nas Regiões Autónomas.

Considerando que na sua redação esta Proposta de Lei procede à alteração do estatuto do estudante atleta do ensino superior, previsto no Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, nomeadamente nos seguintes domínios:

- É introduzido no âmbito da aplicação do diploma, o conceito de Estudante Atleta das Regiões Autónomas e alargado a aplicação do presente estatuto a todos os estudantes que estejam inscritos nas federações nacionais de arbitragem das diferentes modalidades;
- É alargada aos estudantes atletas das Regiões Autónomas o direito a participar nos campeonatos nacionais das modalidades desportivas de que são praticantes;
- Numa das dimensões da atribuição do estatuto, é prevista a possibilidade de o estudante atleta requerer a realização, no mínimo, de quatro exames anuais ou equivalente em época especial de exames, bem como requerer, no início de cada semestre, a possibilidade de realização de todos os elementos de avaliação individuais, escritos ou orais;
- A atribuição do estatuto passa a consubstanciar um contingente especial de acesso para os estudantes atletas das Regiões Autónomas, à semelhança daquilo que se verifica para o contingente especial de acesso ao ensino superior para candidatos oriundos dessas Regiões, bem como as regras de atribuição das vagas, os critérios de atribuição, seriação e desempate entre os estudantes atletas das Regiões Autónomas.

Considerando que esta Proposta de Lei procura alterar e melhorar o acesso ao estatuto de atleta dos estudantes do ensino superior, particularmente aqueles que frequentam



o ensino superior nas Regiões Autónomas, por forma a salvaguardar o cumprimento do fator da descontinuidade territorial a que esta classe estudantil está sujeita fruto de um maior constrangimento nas deslocações para a prática da atividade desportiva no âmbito da competição.

Assim, face ao exposto, entendem os Deputados do **GPPS/Açores** dar **parecer favorável** à Proposta de Lei n.º 95/XIV/2.ª (ALRAM).

Grupo Parlamentar do PSD: Considerando que há alunos das Regiões Autónomas que frequentam estabelecimentos de ensino superior situados no território continental sem que tenham utilizado a prerrogativa do contingente especial, o GPPSD/Açores propõe uma alteração ao nº3 do artigo 2º, a saber:

“3 - Para efeitos dos artigos seguintes, consideram-se estudantes atletas das Regiões Autónomas todos os alunos inscritos em estabelecimentos de ensino superior situados nas Regiões Autónomas, bem como, todos aqueles que estejam inscritos em qualquer outro estabelecimento de ensino superior, desde que tenham utilizado o contingente especial de acesso das Regiões Autónomas **ou nela tenham domicílio fiscal.**”

Sendo integrada a alteração proposta, entendem os Deputados do **GPPSD/Açores** dar **parecer favorável** à Proposta de Lei n.º 95/XIV/2.ª (ALRAM).

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP abstém-se** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CH abstém-se** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do IL abstém-se** relativamente à presente iniciativa.



CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, maioria, dar parecer favorável à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 7 de junho de 2021.

A Relatora

Délia Melo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

J. Joaquim F. Machado